



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

Apresentação: 25/06/2024 16:12:34.723 - Mesa

PL n.2561/2024

PROJETO DE LEI N.º , DE 2024

(Do Sr. Paulo Alexandre Barbosa)

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre as hipóteses de dispensa de chamamento público para a celebração de parcerias com as organizações da sociedade civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30.

VI – no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde, assistência social, atendimento à pessoa com deficiência, meio ambiente, cultura e esporte, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240986036700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Alexandre Barbosa



* C D 2 4 0 9 8 6 0 3 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

Apresentação: 25/06/2024 16:12:34.723 - Mesa

PL n.2561/2024

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, instituiu o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) e promoveu significativos avanços e melhorias na disciplina jurídica das parcerias firmadas entre a Administração Pública e as entidades de direito privado sem fins lucrativos enquadradas como organizações da sociedade civil (OSC), nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei.

Um dos marcos mais importantes da Lei nº 13.019/2014 foi a instituição do chamamento público como o requisito necessário à celebração das parcerias mediante termo de fomento, termo de colaboração e, em alguns casos, acordo de cooperação (art. 29). O chamamento público é um procedimento de seleção de entidades em que se assegura a observância dos princípios fundamentais da Administração Pública, como a imparcialidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Há, entretanto, exceções à regra do chamamento público. A Lei nº 13.019/2014 prevê hipóteses em que o chamamento público é dispensável (art. 30) e inexigível (art. 31). Nessas situações, a Administração Pública pode celebrar parcerias com organizações da sociedade civil sem prévio chamamento público, mas justificando e comprovando o enquadramento do caso numa das hipóteses legais autorizativas.

Uma das mais importantes hipóteses, do ponto de vista prático, em que o chamamento público pode ser dispensado pela Administração Pública se referem aos casos de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política (art. 30, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014).



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240986036700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Alexandre Barbosa



* C D 2 4 0 9 8 6 0 3 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

Vale dizer: mediante prévio credenciamento de entidades, os órgãos gestores de políticas públicas de saúde, educação ou assistência social podem celebrar parcerias com OSC para realizar atividades voltadas ou vinculadas aos respectivos serviços.

O credenciamento consiste em processo administrativo voltado à celebração de parcerias com todas as entidades interessadas que atendam às condições previamente definidas em edital, para a realização de atividades de interesse da Administração Pública. Diferentemente do chamamento público, o credenciamento é um procedimento não-excludente, igualitário, em que todas as entidades interessadas que atendam às condições fixadas pela Administração Pública em edital, podem celebrar parcerias para realizar as atividades de interesse público.

O objetivo do presente projeto de lei é ampliar a possibilidade de celebração de parcerias mediante prévio credenciamento, para a execução de atividades voltadas ou vinculadas não só aos serviços de saúde, educação e assistência social, mas também aos serviços de *atendimento à pessoa com deficiência, meio ambiente, cultura e esporte*.

As quatro áreas que se pretende inserir no âmbito de aplicação do credenciamento são muito relevantes do ponto de vista da cidadania e da sociedade e são objeto de políticas públicas executadas por todos os entes da Federação, enquadrando-se, inclusive, como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23 da Constituição Federal.

Por isso, com a presente propositura, pretende-se criar mais um instrumento, à disposição da Administração Pública, para fomentar e oferecer à sociedade, atividades voltadas ou vinculadas aos serviços de atendimento à pessoa com deficiência, meio ambiente, cultura e esporte, sem prejuízo das áreas atualmente previstas no âmbito de aplicação do credenciamento (educação, saúde e assistência social).



* C D 2 4 0 9 8 6 0 3 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação
deste projeto.

Apresentação: 25/06/2024 16:12:34.723 - Mesa

PL n.2561/2024

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2024.

**Deputado PAULO ALEXANDRE BARBOSA
PSDB/SP**



* C D 2 4 0 9 8 6 0 3 6 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240986036700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Alexandre Barbosa